



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333263

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2046797-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Lins

Agravante: Boreal Edições Me

Agravado: Município de Lins

Interessado: Daniel Lopes Pandolfi

VOTO nº 4.797

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Boreal Edições ME**, contra a Decisão proferida às fls. 71/73 da origem (Processo n. 1000878-38.2025.8.26.0322 – 3ª Vara Cível da Comarca de Lins /SP), nos autos do **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** manejado pela própria agravante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que assim decidiu:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Boreal Edições ME contra João Luis Lopes Pandolfi, Prefeito Municipal de Lins. A impetrante alega que foi desclassificada indevidamente do Pregão Eletrônico 131/2024, modalidade Registro de Preço, devido a uma avaliação incorreta das amostras apresentadas. Sustenta que essa decisão comprometeu a competitividade do certame e violou princípios administrativos. O recurso interposto foi julgado improcedente pela autoridade coatora, em desacordo com o ordenamento jurídico. Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 15/70.

Embora os argumentos da impetrante sejam relevantes, indefiro a liminar, pois não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante busca suspender a decisão que a excluiu do certame até o julgamento final do mandado de segurança. Em análise preliminar, reconheço que a avaliação da amostra pela equipe de apoio da administração pode ser discutível, garantindo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante o direito ao contraditório. No entanto, no caso concreto, há um conflito entre o interesse público na aquisição do material escolar e o interesse privado da empresa em permanecer na licitação. Nessas circunstâncias, deve prevalecer o interesse público.

Além disso, o início do ano letivo reforça a necessidade de manter o certame, pois sua suspensão causaria periculum in mora reverso, prejudicando os estudantes. Esse entendimento é corroborado por precedentes do Tribunal de Justiça em casos análogos:

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.” (negritei)

Sustenta, em apertada síntese, que o MM. Juiz “a quo” indeferiu a tutela de urgência buscada sob o fundamento de que haveria periculum in mora reverso, pois a aquisição do material estaria diretamente relacionada ao início do ano letivo e, portanto a suspensão do certame causaria prejuízo aos estudantes, porém, não há o referido risco do periculum in mora reverso, já que a aquisição dos materiais não está sendo feita pela Secretaria da Educação, para uso do ensino regular dos alunos da rede de educação, mas sim, pela Secretaria de Meio Ambiente, com destinação específica para serem oferecidos aos visitantes do Centro de Educação Ambiental que funciona junto ao Horto Florestal, e, além disso, o uso do material será um acréscimo às atividades já praticadas, não se tratando de um item essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, alega estarem presentes os requisitos, requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e consequente concessão da tutela recursal para suspender a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 131/2024 até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Decisão de fls. 42/52 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, outrossim, dispensou a requisição de informações.

Contraminuta apresentada pela **Fazenda Pública Municipal de Lins** às fls. 67/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/113.

Parecer da **Procuradoria de Justiça Cível** apresentado a fl. 119.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme se verifica dos autos de origem, foi proferido sentença pelo Juízo 'a quo', em data de 28 de março de 2025 (fls. 242/244), a qual assim decidiu: "(...) Assim, observado o parecer ministerial e encontrando-se ausente violação de direito líquido e certo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, denega-se a segurança pleiteada, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Não há que se falar na condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no 12.016/2009. Condena-se a impetrante ao pagamento das custas. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.I, oportunamente, archive-se.", motivos pelos quais, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno trazer à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki:

“As medidas liminares, editadas em juízo de mera



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.”

(STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008). (negritei)

Para esclarecimento maior da questão, segue também a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido.”

(STJ - REsp: 1332553 PE 2012/0138815-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012). (negritei)

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto."

(TJSP; Agravo de Instrumento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de
Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
27/10/2022) - (negritei)

***"AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO
RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença
julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda
do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado."***

(TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-
95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão
Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 07/10/2022) - (negritei)

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no
assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código
de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela
perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator